

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 48ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

08/10/2025 QUARTA-FEIRA às 09 horas

Presidente: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

48° REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57° LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/10/2025.

48ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2425/2020 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	11
2	PL 4261/2021 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	28
3	PL 3436/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	39
4	PL 1739/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	48
5	PLP 60/2025 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	59
6	PL 663/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	71

7	REQ 81/2025 - CAS	79
	- Não Terminativo -	
8	REQ 85/2025 - CAS	81
	- Não Terminativo -	
9	REQ 87/2025 - CAS	84
	- Não Terminativo -	
	REQ 88/2025 - CAS	
10	- Não Terminativo -	85
	REQ 89/2025 - CAS	
11		86
	- Não Terminativo -	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia (21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES SUPLENTES.

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

BIOCO Pariamental Democracia (MDB, FSDB, FODEMOS, UNIAO)					
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI	3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11) AL 3303-2261 / 2265 / 2268	2262 /	
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM	3303-6230	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(11) AC 3303-6333		
Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3)	ΡВ	3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(3) PB 3303-2252 / 3	2481	
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3) MS 3303-1775		
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	ТО	3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13) RN 3303-1148		
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM	3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(12) PE 3303-3522		
Bloco	Parl	amentar da Resisté	cia Democrática(PSB, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(4)	PI	3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4) BA 3303-3172 / 1467	1464 /	
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP	3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4) BA 3303-6103 / 9	6105	
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4) AP 3303-4851		
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / (6768	
Flávio Arns(PSB)(4)	PR	3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9) PB 3303-6788 /	6790	
	ВІ	loco Parlamentar V	nguarda(PL, NOVO)		
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL	3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) SP 3303-1177 /	1797	
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(2)(21)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826		
Romário(PL)(2)	RJ	3303-6519 / 6517	3 Magno Malta(PL)(2) ES 3303-6370		
Wilder Morais(PL)(2)	GO	3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(17) RO 3303-2714		
	E	Bloco Parlamentar F	lo Brasil(PDT, PT)		
Paulo Paim(PT)(6)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	1 Fabiano Contarato(PT)(6) ES 3303-9054 / (6743	
Humberto Costa(PT)(6)	PE	3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6) PE 3303-2423		
Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA	3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6) DF 3303-6427		
В	loco	Parlamentar Alian	n(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE	3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16) RR 3303-5291 /	5292	
Dr. Hiran(PP)(5)	RR	3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18) SC 3303-6446 / 6454	6447 /	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF	3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5) MG 3303-3811		

- Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB). (1)
- Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Morais foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos (2) Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02,2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, (3)
- membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
 Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores (4) Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT). (6)
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-(8) GLPODEMOS).
 Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão
- (9) (Of. nº 5/2025-GSEGAMA)
- Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-(10)GLPSDB)
- Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e (11) os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12)Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-
- (13)Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a (14)
- comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM). Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº (15)013/2025-BLDEM)
- Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-(16)GABLID/BLALIAN)
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-
- BLVANG). Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-(18) GABLID/BLALIAN).

- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº
- Em 07.04.2025, o Senador Styvenson valentim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).

 Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).

 Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).

 Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG). (20)
- (21)
- (22)
- pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
 Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, (23) pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608 E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA

Em 8 de outubro de 2025 (quarta-feira) às 09h

PAUTA

48ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

- 1. Inclusão do item 11. (06/10/2025 09:30)
- 2. Inclusão do item 12. (06/10/2025 18:37)
- 3. Inclusão de observação e anexo do item 1. (07/10/2025 17:49)
- 4. Retirada do item 1, Projeto de Lei nº 759/2022, com renumeração dos itens subsequentes. (07/10/2025 19:06)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2425, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CRE.

Observações:

- 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores, com voto favorável ao Projeto.
- 2- Será realizada uma única votação para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CAS) Parecer (CRE) Avulso inicial da matéria (PLEN)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4261, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração.

Autoria: Senador Eduardo Braga Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta: Relatório Legislativo (CAS)

Avulso inicial da matéria (PLEN)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3436. DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos a cirurgia de mastectomia.

Autoria: Câmara dos Deputados Relatoria: Senador Mecias de Jesus Relatório: Favorável ao Projeto.

3

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CAS) Avulso inicial da matéria

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1739, DE 2024

- Não Terminativo -

Acrescenta § 8° ao art. 11 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

Autoria: Câmara dos Deputados Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- Em 02/10/2025, foi apresentado Relatório reformulado pelo Senador Humberto Costa.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CAS) Avulso inicial da matéria

ITEM 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 60, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.

Autoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CAS) Avulso inicial da matéria (PLEN)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 663, DE 2024

- Não Terminativo -

Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CAS) Avulso inicial da matéria (PLEN)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 81. DE 2025

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 126/2025, que "institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional".

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Textos da pauta:

Requerimento (CAS)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 85, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2°, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da PEC 19/2024 na Valorização dos Profissionais de Enfermagem e no Fortalecimento do Sistema de Saúde.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:

Requerimento (CAS)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 87, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2°, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o tema "Prematuridade em foco: para quem chega antes, o que vem depois?".

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 88, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2°, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a grave situação envolvendo a circulação de bebidas alcoólicas adulteradas, em especial com a adição de metanol, e as alternativas para garantir a rastreabilidade e segurança no consumo, incluindo a discussão sobre a retomada de um sistema semelhante ao antigo SICOBE, desta vez modernizado,

com recursos tecnológicos que permitam ao consumidor verificar, por meio de seu celular, a procedência e a regularidade do produto adquirido.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 89, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2°, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 88/2025 - CAS sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senador Nelsinho Trad



Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N°, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

Relator: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020, que, em seu art. 1º, acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes, independentemente da suficiência de sua documentação e apontando para a necessidade de o Estado adaptar-se, quando necessário, aos documentos disponíveis por essas pessoas.

Seu art. 2º determina a vigência imediata de Lei que de si resulte.

Em suas razões, a autora chama a atenção para o fato de que aqueles a quem a proposição se dirige já têm, de direito, a expectativa de receber assistência social. Eles a têm de direito, mas não de fato. A autora demonstra, remetendo-se à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e à Lei de Migração, que o espírito dessas normas cobre amplamente a pretensão do migrante de ser assistido e implica dever, para o Estado, de prestála.



Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que a aprovou com uma emenda que tornou o princípio proposto mais preciso, ao substituir "migrante" (que poderia ser o brasileiro vivendo no estrangeiro) por "imigrante" e ao retirar a frase que aponta o meio para a efetivação do princípio, ao adjetivá-lo com a ideia de "célere".

Após sua apreciação pela CRE, a proposição seguiu para análise da CAS, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição em exame, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, tem por objetivo assegurar a igualdade de direitos dos imigrantes residentes no País no acesso ao atendimento socioassistencial, sem discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória, promovendo a adequação do sistema de acesso à documentação disponível. Por esse motivo, é regimental seu exame pela CAS, nos termos do inciso I, do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista constitucional, não se identificam vícios formais ou materiais. A proposta alinha-se aos princípios consagrados pela Constituição da República, notadamente o da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), o da igualdade e não discriminação (art. 5°, caput e inciso XLI) e o da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4°, II e IX). Além disso, insere-se no âmbito de competência legislativa da União para tratar de direito civil, assistência social, estrangeiros e direitos sociais (art. 22, I, VII e XXIV).

No que se refere à juridicidade, a proposição está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993) e com a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017), cujos princípios fundamentais são reafirmados no texto do projeto. Dentre esses princípios, destacam-se: a não discriminação em razão dos critérios de ingresso no território nacional (art. 3°, IV), a promoção da regularização documental (inciso V), o acesso igualitário a serviços públicos e benefícios sociais (inciso XI), e a promoção de direitos e garantias fundamentais aos migrantes (inciso XII).



Gabinete do Senador PAULO PAIM

Cabe ainda registrar que o projeto consolida, em norma legal, interpretação já acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a ausência de regularização documental não pode servir de obstáculo ao acesso a beneficios da Assistência Social por pessoas em situação de vulnerabilidade. A proposição, ao incorporar tal entendimento, fortalece a segurança jurídica, evita disparidades regionais na aplicação da política socioassistencial e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da equidade e da proteção social universal.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o projeto representa avanço importante. Ao garantir o atendimento socioassistencial ao imigrante, independentemente da condição documental, a proposição reforça o papel do Brasil como signatário de importantes tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção sobre os Direitos dos Migrantes e Membros de Suas Famílias. Reafirma-se, assim, a natureza universal do direito à assistência social e a necessária adaptação das políticas públicas às realidades dos fluxos migratórios contemporâneos.

A implementação de políticas públicas voltadas para imigrantes já é uma realidade em diversas regiões do país. O Ministério do Desenvolvimento Social destaca que, com o aumento do fluxo migratório, especialmente de haitianos após o terremoto de 2010, foram reforçadas as ofertas de serviços que garantem as seguranças afiançadas pela Política Nacional de Assistência Social, como acolhida, convívio familiar e comunitário, e desenvolvimento da autonomia.

Além disso, iniciativas como a criação de Centros de Referência para Atendimento de Imigrantes e Refugiados, como o CERMIR, têm o objetivo de oferecer atendimento socioassistencial especializado, facilitando a integração dos imigrantes na sociedade brasileira. Outro exemplo relevante é a Operação Acolhida, que, desde 2018, atua no ordenamento de fronteiras, abrigamento e interiorização de imigrantes venezuelanos, garantindo-lhes acesso a serviços básicos e promovendo sua integração socioeconômica.

Esses exemplos evidenciam a importância de consolidar, por meio de legislação específica, o direito dos imigrantes ao atendimento



Gabinete do Senador PAULO PAIM

socioassistencial, assegurando-lhes igualdade de tratamento e oportunidades, em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais do Brasil.

Por fim, quanto à Emenda nº 1 – CRE, entende-se que os ajustes de redação propostos aperfeiçoam a proposição, ao adotar o termo "imigrante", mais adequado ao objetivo do projeto e tecnicamente compatível com o vocabulário da Lei de Migração.

III - VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, com a emenda aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei n° 2425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros **RELATOR:** Senador Humberto Costa

29 de fevereiro de 2024



2 17

PARECER Nº 1, DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

Relator: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº* 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 2º determina a vigência imediata da Lei. O inciso proposto inclui entre os princípios regentes da assistência social a igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere, ou a adaptação do sistema de acesso a documentação da qual o migrante dispõe.

De acordo com os amplos direitos consagrados pelo art. 5º da Constituição Federal e pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 ("Lei de Migração"), a Senadora autora da proposição, na justificação, assim se manifesta:

Sobejam, portanto, na ordem jurídica nacional, dispositivos constitucionais legais que garantem ao migrante, na atual situação de calamidade pública, o acesso ao Auxílio Emergencial, benefício

18 3,

financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Remetido à CRE, fui designado como relator na matéria em 29 de agosto de 2023.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importa registrar que não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.425, de 2020, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no art. 4º determina os princípios pelos quais a assistência social deve ser regida. Outro princípio da LOAS, posto no inciso IV do art. 4º referido, garante o acesso sem discriminação entre populações urbanas e rurais e inspirou a redação da presente proposição: "IV igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais".

O projeto em análise pretende acrescentar novo princípio, dedicado aos "migrantes residentes", a fim de reforçar igualdade de direitos no acesso ao atendimento, com garantia de regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social ou a adaptação do sistema de acesso à documentação da qual o migrante dispõe.

De fato, um dos vetores da Lei da Migração é o acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais (inciso XI do art. 3°), acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência

4 19₃

social (inciso VIII do art. 4°), nos termos da lei, aliado à garantia documental necessária para usufruir os direitos disciplinados.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 173, ao debater a concessão ou não a "estrangeiros residentes" no Brasil do beneficio assistencial de prestação continuada, fixou a seguinte tese: "Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais".

Quanto à redação do princípio proposto, sugerimos alguns ajustes, a começar pelo destinatário, que não é o "migrante" residente, termo que também envolveriam os emigrantes brasileiros, mas o "imigrante" residente, que são as pessoas nacionais de outros Países, ou apátridas, que estão fixadas no Brasil. O conceito definitivo de imigrante residente pode ser entendido como aquele da pessoa que possui a "autorização de residência" para se fixar no Brasil, porém há um limbo nesse processo, pois muitos imigrantes com as condições necessárias para essa autorização fizeram o requerimento e aguardam o desfecho ou, até mesmo, até obtiveram o deferimento do seu pedido e ainda não possuem a Carteira de Registro Nacional Migratório. De acordo com o art. 63, caput e §1°, do Decreto nº 9.199, de 2017, o imigrante com autorização de residência deferida tem direito à Carteira de Registro Nacional Migratório e, enquanto não expedida, o protocolo recebido quando da sua solicitação garante os direitos previstos na Lei de Migração, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante.

Portanto, o princípio aqui proposto pretende garantir o direito à assistência social do imigrante residente já devidamente documentado e o que está no limbo. Nesse sentido cremos que, ao determinar o princípio da "igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória", o texto seguinte perde o sentido (ou seja, "garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos beneficios de assistência social de forma célere"), pois o objetivo é justamente não haver discriminação em razão da nacionalidade e da "condição migratória", que engloba justamente o mencionado limbo da ausência de posse de documentos definitivos do imigrante que reside no Brasil.

5₄

Quanto à adaptação do sistema do LOAS aos documentos disponíveis pelo imigrante, trata-se, possivelmente, de uma das principais demandas dos imigrantes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020:

"Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

'Art. 4°.....

da	sso ao ateno condição	dimento, sem migratória,	lireitos do imi discriminação adaptando-se igrante dispõe	em o	razão da i sistema	nacio	nalidad	e e
	Sala da	Comissão,						
				,]	Presiden	ite		
				,]	Relator			





Relatório de Registro de Presença

1^a, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
TITULARES		SUPLENTES		
PROFESSORA DORINHA SEABRA		1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. SERGIO MORO		
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO		
MARCOS DO VAL		5. CARLOS VIANA		
CID GOMES		6. LEILA BARROS		
ALESSANDRO VIEIRA		7. IZALCI LUCAS	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)				
TITULARES		SUPLENTES		
DANIELLA RIBEIRO		1. OTTO ALENCAR		
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. OMAR AZIZ		
MARA GABRILLI		3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO		
JAQUES WAGNER	PRESENTE	5. BETO FARO		
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO		
CHICO RODRIGUES		7. FLÁVIO ARNS		

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES SUPLENTES			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO		
EDUARDO GIRÃO	2. WILDER MORAIS		
TEREZA CRISTINA	3. MAGNO MALTA		

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)				
TITULARES SUPLENTES				
ESPERIDIÃO AMIN		1. CIRO NOGUEIRA		
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS		

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

29/02/2024 11:00:08 Página 1 de 1

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2425/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CRE.

A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, EM DECISÃO TERMINATIVA.

29 de fevereiro de 2024

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

"Art. 4"	

VI – igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos beneficios de assistência social de forma célere, ou a adaptação do sistema de acesso a documentação da qual o migrante dispõe. "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal garante aos estrangeiros residentes do País a igualdade de direitos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que "Institui a Lei de Migração", por sua vez, reafirma valores

1

espraiados no direito costumeiro internacional e nos principais atos internacionais de proteção aos direitos da pessoa humana, dos quais o Brasil é parte. Especificamente, mencionamos os seguintes incisos do art. 3º, que determina os princípios de regência da política migratória brasileira: I garante a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e beneficios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante. Adicionalmente, recordamos o art. 4°, cujo *caput* dispõe que (ao) migrante são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

Sobejam, portanto, na ordem jurídica nacional, dispositivos constitucionais legais que garantem ao migrante, na atual situação de calamidade pública, o acesso ao Auxílio Emergencial, benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados.

Todavia, nos é dado saber de dificuldades no efetivo acesso pela falta da documentação requerida. A nova Lei de Migração tem como paradigma a busca da eficácia com a eliminação ou simplificação de burocracias que, outrora, serviam de verdadeira denegação de acesso a direitos. As situações de migração forçada, como é consabido, bem como as

]

condições de vida do migrante no Brasil nem sempre permitem um fluxo adequado de informações ou uma adesão pronta ou finalização célere das burocracias de emissão de documentos.

À luz dessa nova consciência moral e legal, impõe-se ao legislador reforçar a racionalidade já expressa na ordem jurídica, sinalizando ao prestador de serviços públicos o inequívoco comando de que, na concessão dos benefícios de assistência social durante o estado de calamidade, contemple migrantes residentes País, se os no independentemente das suas condições migratórias, nacionalidade. regularização migratória e mesmo regularização documental, cabendo ao Poder Público a busca de alternativas de ordem prática que contemplem a realidade dessa parcela vulnerável da população nacional, e não a realidade idealizada.

À luz do que, exortamos aos nobres parlamentares o apoio ao projeto em tela.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



PROJETO DE LEI N° 2425, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿¿o de 1988 CON-1988-10-05 1988/88 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - artigo 5°
- Lei n¿¿ 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 Lei Org¿¿nica da Assist¿¿ncia Social; LOAS 8742/93

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742

- artigo 4°
- Lei n¿¿ 13.445, de 24 de Maio de 2017 Lei de Migra¿¿¿¿o 13445/17 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445

PARECER N°, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.261, de 2021, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração.

Relator: Senador DR. HIRAN

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.261, de 2021, de autoria do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração.

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º insere o art. 13-A na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, prevendo expressamente que o beneficiário de plano privado de assistência à saúde tem direito à portabilidade de carências, podendo migrar livremente para outro plano — com maior ou menor valor ou cobertura — oferecido pela mesma operadora ou por outra distinta.

O parágrafo único do art. 13-A ressalva que, em caso de migração para plano com cobertura ampliada, a operadora poderá estabelecer período de

30

carência apenas para os serviços adicionais não contemplados no plano de origem.

O art. 2º inclui o inciso XIII ao art. 16 da mesma lei, determinando que os contratos de planos de saúde devem conter, de forma expressa, o direito à portabilidade de carências, conforme previsto no novo art. 13-A.

O autor justifica a iniciativa pela necessidade de assegurar, na própria Lei dos Planos de Saúde, o direito à portabilidade de carências tanto para *downgrade* quanto *upgrade*, diante das dificuldades financeiras e dos altos reajustes pós-pandemia, que vêm impedindo muitos consumidores de manter seus planos. A iniciativa busca evitar que operadoras impeçam migrações ou imponham cláusulas abusivas, consolidando em lei direitos já previstos na RN 438/2018 da ANS, mas que ainda sofrem resistência contratual, sobretudo em planos coletivos — garantindo que o consumidor possa migrar para plano com cobertura e faixa de preço de sua escolha, respeitadas as regras regulatórias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CAS a Comissão Temática incumbida de se pronunciar definitivamente sobre o projeto no Senado, também é necessária a análise da matéria sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como a respeito de proteção à saúde, nos termos do art. 24, XII, da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar, não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1°, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade; iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade;* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição.

A proposta sob análise insere-se no campo da proteção ao consumidor de planos de saúde, ampliando e positivando o direito à portabilidade de carências no ordenamento jurídico.

Atualmente, a Resolução Normativa nº 438, de 2018, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), já regula a portabilidade de carências. Contudo, essa norma infralegal tem sido insuficiente para assegurar de forma plena esse direito aos beneficiários, sobretudo diante de práticas contratuais abusivas ou de interpretações restritivas por parte das operadoras.

A positivação do direito à portabilidade diretamente na Lei nº 9.656, de 1998, representa, portanto, um importante avanço para conferir maior segurança jurídica, clareza normativa e efetividade à proteção do consumidor. Isso evita que clausulados contratuais desrespeitem tal direito. Ainda amplia o escopo, impondo que todos os contratos expressem esse direito legalmente (incluindo *downgrade* e *upgrade*, no artigo 13-A e inciso XIII do art. □16).

Além disso, a proposição guarda relevância social, especialmente em um contexto de instabilidade econômica e elevado índice de inadimplência entre usuários de planos de saúde. Muitos beneficiários, mesmo desejando migrar para planos mais acessíveis, enfrentam obstáculos contratuais que os forçam a manter coberturas mais caras ou perder totalmente o acesso à saúde suplementar. Ao permitir a migração entre planos de diferentes faixas de preço e cobertura, inclusive entre operadoras distintas, a proposta amplia a autonomia do consumidor e contribui para a manutenção da assistência em saúde privada por parte de famílias em situação de vulnerabilidade.

Importante destacar ainda que a previsão de carência apenas para as coberturas novas, quando houver migração para planos com maior abrangência, revela-se medida razoável e compatível com os princípios do equilíbrio atuarial e da transparência contratual.

Por fim, ao determinar que os contratos devem conter cláusula expressa sobre o direito à portabilidade de carências, o projeto fortalece o poder de informação do consumidor e favorece a fiscalização das operadoras, tanto pela ANS quanto pelos órgãos de defesa do consumidor.

Dessa forma, a proposição mostra-se meritória e alinhada com os objetivos desta Comissão, por promover a proteção do usuário de serviços de saúde suplementar, assegurar a continuidade da assistência à saúde e reforçar os direitos do consumidor no setor.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.261, de 2021, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° 4261, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N°, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. O consumidor dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em qualquer regime ou tipo de contratação, tem direito de requerer, a qualquer tempo, a portabilidade de carências e de migrar para plano de sua escolha, com maior ou menor faixa de preço e cobertura, administrado pela mesma ou por outra operadora.

Parágrafo único. Caso o consumidor decida migrar para plano com maior cobertura, a operadora poderá fixar período de carência exclusivamente para as coberturas não previstas na segmentação assistencial do plano de origem.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 16			
XIII – o direito à por	rtabilidade de	carências garan	itido no art.

13-A.

" (NID.)
 (INK)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as frequentes notícias sobre as formas graves como a crise econômica causada pela pandemia tem afetado a vida de nossos cidadãos, chama-nos a atenção o fato de que, neste período – em que é ainda mais fundamental contar com a cobertura dos planos de saúde, para os quais contribuímos durante muitos anos na esperança de ter a melhor assistência em caso de necessidade –, muitas pessoas não conseguem mais arcar com as mensalidades de seus planos. Além da crise ter afetado a renda dos consumidores, os contratos dos planos de saúde vêm sofrendo altíssimas recomposições de preços após o congelamento decretado em 2020.

As opções, para o consumidor que não mais consegue arcar com suas contraprestações pecuniárias, são: transferir-se para outra operadora que ofereça planos mais baratos; ou mudar para um plano oferecido por sua própria operadora com padrão de cobertura mais simples, cuja rede credenciada, por exemplo, não inclua hospitais de alto custo.

Essa mudança é conhecida como *downgrade* e pode acarretar a redução do valor da mensalidade em grau substancial, a ponto de não mais comprometer o orçamento familiar. Assim, ela possibilitará que o consumidor consiga manter seu plano de saúde e continue a obter os tratamentos e exames de que necessita em outros hospitais, clínicas e laboratórios credenciados. Se, porém, o consumidor cancelar o plano de saúde e contratar outro, ele terá que cumprir novamente todos os prazos de carência, inclusive para doença preexistente, que é de 24 meses, bem como poderá pagar valores mais altos pois perde os benefícios do plano que pertence.

Tudo isso seria muito simples se as operadoras de saúde não se recusassem a autorizar o *downgrade* – segundo as queixas que recebemos, algumas delas vêm obrigando o consumidor a continuar com o plano no padrão originalmente contratado ou a cancelar o plano de saúde – ou se alguns contratos de planos de saúde coletivos não tivessem cláusula que veda o *downgrade*, muito embora autorize o *upgrade*, conforme denunciam algumas reclamações que nos chegaram. Também tivemos notícias de que, em outros casos, há cláusulas que, apesar de permitirem a alteração do

padrão de cobertura contratado pelo consumidor, limitam abusivamente essa possibilidade, por exemplo, autorizando a alteração do padrão de cobertura, mas apenas para o nível que estiver imediatamente acima ou abaixo do contratado pelo consumidor. Com relação aos planos individuais e coletivos, muitas operadoras deixaram de comercializar esse tipo de produto e, por essa razão, recusam os pedidos de *downgrade*, ou até mesmo de *upgrade*.

Quando há recusa da operadora, os consumidores têm saído vitoriosos nas ações eventualmente ajuizadas, pois a negativa ao pedido de *downgrade* é considerada abusiva pelo Poder Judiciário — mesmo que o contrato contenha cláusulas que proíbam essa mudança — porque as normas vigentes asseguram o direito de mudança para um plano de saúde de menor valor, da mesma ou de outra operadora, utilizando o recurso conhecido como portabilidade de carências.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabeleceu as regras relativas à portabilidade de carências por meio da Resolução Normativa (RN) nº 438, de 3 de dezembro de 2018. Conforme essa norma, **a portabilidade de carências é considerada um direito** do beneficiário de mudar de plano privado de assistência à saúde, dispensado do cumprimento de períodos de carências ou da cobertura parcial temporária (art. 2º, I).

A norma também explicita que a operadora ou a administradora de benefícios, seja do plano de origem ou do plano de destino, não poderá realizar qualquer cobrança ao beneficiário em virtude do exercício da portabilidade de carências (art. 11) e não poderá haver discriminação de preços de planos em virtude da utilização da regra de portabilidade de carências (parágrafo único do art. 11).

A existência dessa norma mostra que a ANS já garante ao consumidor que se enquadre nos requisitos listados o direito de mudar de planos sem cumprir novos prazos de carência. Como se vê, a Agência assegura o *downgrade*, mas não o *upgrade*, talvez porque ela saiba que, ao contrário do *downgrade*, o *upgrade* é do interesse das próprias operadoras.

Assim, nesse contexto em que os direitos dos consumidores podem estar sendo desrespeitados pelas operadoras — mediante a simples negativa ou a inclusão de cláusulas leoninas em seus contratos para dificultar a portabilidade para contratos mais baratos —, entendemos que o Congresso Nacional deve explicitar claramente, na Lei dos Planos de Saúde, o direito de o consumidor fazer a portabilidade de carências para qualquer plano de saúde, da mesma ou de outra operadora, respeitado o regulamento.

Diante de sua relevância, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656

- art16



PARECER N°, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.436, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos a cirurgia de mastectomia.

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

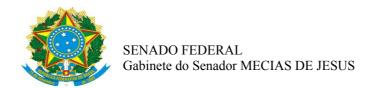
I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.436, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos a cirurgia de mastectomia.

O projeto é composto de três artigos. O art. 1º enuncia seu escopo.

O art. 2º propõe nova redação para o art. 1º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O caput do novo art. 1º da Lei nº 9.797, de 1999, passaria a dispor que as mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer têm direito a cirurgia plástica



reconstrutiva, bem como a tratamento fisioterapêutico, quando indicado pelo médico assistente e conforme regulamentação do Ministério da Saúde, para reabilitação e prevenção de complicações pós-tratamento.

Também é proposto um parágrafo único para o art. 1°, dispondo que o tratamento fisioterápico também deve ser oferecido aos homens submetidos ao tratamento do câncer de mama.

O art. 3º fixa o início da vigência da lei em que o projeto se converter em 180 dias após sua publicação oficial.

Segundo a justificativa do projeto, o tratamento fisioterapêutico tem como objetivos controlar a dor no pós-operatório, prevenir ou tratar linfedema, promover o relaxamento muscular, manter a amplitude de movimento do membro superior envolvido, melhorar a aparência e maleabilidade da cicatriz, prevenir e tratar aderências. Além disso, a realização da fisioterapia, aplicada ainda no ambiente hospitalar, não só auxilia na prevenção de complicações pós-cirúrgicas, como também reabilita os pacientes de forma mais efetiva para que logo sejam capazes de retornar às atividades da vida diária.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela Comissão de Saúde e pela Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido aprovado em plenário em novembro de 2023.

Remetida ao Senado Federal, a proposição foi distribuída à análise da CAS e não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por ter sido a



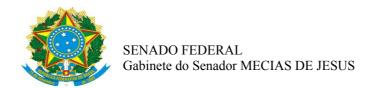
matéria distribuída somente a este colegiado, também é necessário o exame da matéria sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Em relação à constitucionalidade, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. O PL nº 3.436, de 2021, está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar. Tampouco identificamos vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade do projeto.

No mérito, acreditamos que o projeto materializa uma ação legítima do Estado, voltada para garantir que a população tenha acesso a um tratamento muito importante para a qualidade de vida das pessoas submetidas a cirurgias de mastectomia para tratamento de câncer de mama. A fisioterapia é indicada para a prevenção e o tratamento de sequelas decorrentes da cirurgia, como dor crônica, linfedema de membro superior, limitação de amplitude de movimento do ombro, adesões cicatriciais e perda de força na região.

A Lei nº 9.797, de 1999, inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade, para mulheres mastectomizadas, da oferta pelo SUS da cirurgia reparadora, que no passado era incorretamente classificada como cirurgia meramente estética, o que tornava duvidosa sua cobertura pelo SUS. O PL nº 3.436, de 2021, na mesma linha, busca conferir segurança jurídica e clareza normativa sobre a oferta de fisioterapia no pós-operatório da mastectomia.

A proposição traz importante aprimoramento, ao garantir, de forma expressa, o direito ao tratamento fisioterapêutico no contexto do câncer de mama. Embora a integralidade da assistência seja princípio do SUS, a ausência de previsão legal específica tem dificultado o acesso efetivo à fisioterapia. Ao incorporar esse direito ao texto legal, o projeto reforça a obrigatoriedade da oferta do serviço pelo Poder Público.



Outro aspecto relevante é a inclusão de pacientes do sexo masculino no escopo da norma. Apesar de o câncer de mama em homens ser menos prevalente, ele pode exigir intervenções semelhantes às realizadas em mulheres, incluindo a fisioterapia no pós-operatório. O projeto preenche essa lacuna e garante tratamento igualitário para homens e mulheres acometidos da doença.

Por fim, ao consolidar a fisioterapia como parte do cuidado após a mastectomia, a proposta contribui para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, promover sua reabilitação funcional e acelerar seu retorno às atividades diárias. A medida fortalece a política pública de atenção oncológica e valoriza uma abordagem mais humanizada e eficaz no tratamento do câncer de mama.

III - VOTO

Dessa forma, o voto é pela aprovação do PL nº 3.436, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 259/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor Senador RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.436, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos a cirurgia de mastectomia".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3436, DE 2021

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos a cirurgia de mastectomia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

 $http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor = 2084533\&filename = PL-3436-2021$



Página da matéria

Altera a Lei n° 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos a cirurgia de mastectomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o art. 1° da Lei n° 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos a cirurgia de mastectomia.

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva, bem como a tratamento fisioterapêutico, quando indicado pelo médico assistente e conforme regulamentação do Ministério da Saúde, para reabilitação e prevenção de complicações pós-tratamento.

Parágrafo único. O tratamento fisioterapêutico referido no caput deste artigo também será garantido aos homens submetidos a tratamento de câncer de mama." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.797, de 6 de Maio de 1999 - LEI-9797-1999-05-06 - 9797/99 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9797

- art1

49

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N°, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.739, de 2024, da Câmara dos Deputados, que acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de beneficios de entidade fechada de previdência complementar.

Relator: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.739, de 2024, de autoria da Câmara dos Deputados, iniciativa do Deputado Federal Sérgio Souza, que acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

Nesse sentido, a proposição, em seu art. 1º, promove a alteração na lei que alterou a legislação tributária nacional para estabelecer a inaplicabilidade de que trata a matéria. Por seu turno, o art. 2º determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Na Câmara dos Deputados, o autor apresentou um conjunto de razões que justificam a inaplicabilidade que ora se discute, ressaltando que o percentual hoje deduzido a título de contribuição adicional para equacionar o déficit nos planos de previdência complementar penaliza duplamente o participante, seja porque este precisa contribuir para cobrir dívidas oriundas de ações ímprobas, seja por não poder deduzir a respectiva contribuição adicional do imposto de renda, o que acaba reduzindo ainda mais o seu salário.

O autor destaca, ainda, que este projeto não cria, em hipótese alguma, quaisquer tipos de isenção ou imunidade tributária.

Além deste Colegiado, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à previdência social.

Quanto à constitucionalidade, é concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre o tema, nos termos dos incisos I e XII do art. 24, da Constituição Federal. É, ainda, legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna, haja vista não incidir reserva de iniciativa.

Por fim, é adequada a veiculação da matéria por intermédio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplinar o tema. Não vislumbramos, ainda, vícios de inconstitucionalidade material a apontar, bem como de juridicidade e regimentalidade.



Neste sentido, entendemos que esta proposição merece prosperar.

Segundo o autor da matéria, esta proposição circunscreve-se no contexto das investigações sobre os indícios de fraudes em Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), os Fundos de Pensão, que resultaram na instalação, em 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão que funcionou na Câmara dos Deputados, e na deflagração da Operação *Greenfield*, pelo Ministério Público Federal.

Durante as investigações promovidas pelo colegiado parlamentar, foram observados que muitos fundos de previdência complementar registraram prejuízos bilionários, os quais estão sendo equacionados entre patrocinadores e participantes, na forma de contribuições extraordinárias descontadas diretamente no contracheque de seus empregados.

O Projeto de Lei nº 1.739, de 2024, propõe estender ao Imposto de Renda a dedutibilidade dessas contribuições extraordinárias, destinadas ao equacionamento de déficits e à recomposição das reservas necessárias ao pagamento dos benefícios. Hoje, a legislação só reconhece a dedução das contribuições normais, destinadas ao custeio direto dos planos de previdência. Essa interpretação administrativa excluía as contribuições extraordinárias, vistas como obrigações acessórias decorrentes de desequilíbrios atuariais, o que reduzia o alcance do incentivo fiscal.

Em setembro de 2023, contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1.890.367, firmou entendimento de que tanto as contribuições normais quanto as extraordinárias integram o conceito de custeio de benefícios previdenciários, pois ambas garantem o cumprimento das obrigações futuras. Dessa forma, reconheceu-se a dedução de ambas no IRPF, desde que respeitado o limite legal de 12% dos



rendimentos. A Receita Federal também reconheceu a necessidade de adequação legislativa, a fim de refletir esse entendimento jurisprudencial e assegurar maior segurança jurídica, prevenindo interpretações divergentes e litígios.

Dessa forma, para adequar o PL que ora discutimos à nova interpretação do STJ sobre a Lei Complementar nº 109/2021 e aos limites definidos na decisão mencionada, é necessário alterar a legislação do IRPF, em especial a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo a explicitar que tanto as contribuições normais quanto as extraordinárias são dedutíveis, desde que respeitado o limite de 12% do imposto devido, conforme a legislação tributária atual. Por esta razão, submetemos um substitutivo à análise deste Colegiado.

Convém destacar que a proposta não amplia a renúncia fiscal, mas apenas uniformiza o tratamento tributário das contribuições dentro do limite já estabelecido. Isso preserva o equilíbrio das contas públicas e garante previsibilidade fiscal. Do ponto de vista previdenciário, a medida incentiva os participantes a cumprirem suas obrigações extraordinárias, reduzindo o impacto direto em sua renda e fortalecendo o saneamento financeiro dos fundos de pensão. Além disso, reforça a confiança dos trabalhadores na sustentabilidade de seus planos de previdência privada e promove maior alinhamento entre a política tributária e a lógica atuarial do sistema.

Esta medida reafirma o compromisso com a responsabilidade tributária e previdenciária, ao uniformizar o tratamento das contribuições sem ampliar renúncia fiscal além do limite já previsto em lei. Sobretudo, representa um passo importante em direção à justiça tributária, ao aliviar o peso financeiro suportado pelos empregados dos fundos de pensão, que foram diretamente impactados pelos equacionamentos, assegurando maior equilíbrio entre as obrigações individuais e a sustentabilidade coletiva do sistema de previdência complementar.



III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.739, de 2024, nos termos do substitutivo apresentado.

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências" para dispor sobre a dedução do imposto devido nas contribuições extraordinárias destinadas à recomposição dos fundos de previdência privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4°
V – as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Providência.
Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 8°
II –
e) às contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão,
, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1739, DE 2024

(nº 8821/2017, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1607199&filename=PL-8821-2017



Página da matéria



Acrescenta § 8° ao art. 11 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° 0 art. 11 da Lei n° 9.532, de 10 de
dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8°
"Art. 11
§ 8° As deduções relativas às
contribuições adicionais para entidades fechadas de
previdência complementar a que se refere o § 1° do
art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio
de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no
caput deste artigo."(NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

ARTHUR LIRA Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

Of. nº 52/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor Senador ROGÉRIO CARVALHO Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.821, de 2017, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR Primeiro-Secretário





LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001 - Lei da Previdência Complementar - 109/01

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;109

- art21_par1
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 LEI-9532-1997-12-10 9532/97 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532
 - art11

PARECER N°, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que propõe significativas alterações no regime do Microempreendedor Individual (MEI), elevando o limite de faturamento anual e ampliando as possibilidades de contratação de empregados.

O PLP nº 60, de 2025, compõe-se de três artigos principais.

O art. 1º altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, modificando o art. 18-A para elevar o limite de receita bruta anual do MEI de R\$ 81.000,00 para R\$ 140.000,00, com atualização automática pelo IPCA. Estabelece também uma faixa intermediária de contribuição para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, com alíquota de 8% sobre o salário mínimo mensal.

O mesmo artigo altera o art. 18-C para permitir que o MEI mantenha contrato com até 2 empregados, ampliando o limite atual de 1 empregado, além de prever regras para contratação temporária em casos de afastamento legal.

O art. 2º estabelece o mecanismo de atualização anual dos limites pela variação acumulada do IPCA dos 12 meses anteriores, com divulgação até o último dia útil de janeiro de cada ano.

O art. 3° determina a vigência a partir de 1° de janeiro de 2026.

Não foram apresentadas emendas até o momento neste colegiado.

Destaque-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2025, de autoria do Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), que possui teor semelhante e propõe limite de R\$150.000,00.

Uma vez instruído, deliberado e votado o Relatório por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), este PLP seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente o projeto seguirá para apreciação pelo Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar o PLP nº 60, de 2025, está prevista no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à CAS competência para opinar sobre matérias que digam respeito a: "relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social".

A competência do legislador federal para dispor sobre normas gerais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de projeto de lei complementar, advém dos arts. 146, III, "d", e 179 da Constituição Federal, que determinam tratamento jurídico diferenciado para esse segmento.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, que utiliza instrumento legislativo adequado e inova a legislação sem ofender princípios constitucionais. A técnica legislativa empregada está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não compromete diretamente as receitas da União, uma vez que o MEI é regime simplificado que já possui carga tributária reduzida. A ampliação dos limites

62

pode, inclusive, favorecer a formalização de atividades econômicas, com impacto positivo na arrecadação a médio prazo.

No mérito, o PLP nº 60, de 2025, apresenta proposta equilibrada e necessária para atualização do regime do MEI, que não sofre alterações substanciais desde 2018.

Quanto à elevação do limite de faturamento, a medida se justifica pela defasagem acumulada dos valores frente à inflação do período. O limite atual de R\$ 81.000,00 foi fixado pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com vigência a partir de 2018. Considerando a variação do IPCA no período, a atualização proposta para R\$ 140.000,00 representa adequação necessária para manutenção do poder aquisitivo dos limites originalmente estabelecidos.

A criação de faixa intermediária de contribuição, com alíquota de 8% sobre o salário mínimo para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, segue precedente já estabelecido pela Lei Complementar nº 188, de 2021, para transportadores autônomos de cargas. Esta graduação evita descontinuidade abrupta na carga tributária e mantém a atratividade do regime.

Quanto à ampliação do número de empregados, permitir até 2 empregados representa evolução natural do instituto, considerando que muitas atividades econômicas demandam suporte mínimo para operação eficiente. A manutenção da limitação salarial (salário-mínimo ou piso da categoria) preserva o caráter social do regime e evita distorções competitivas.

A instituição de correção automática pelo IPCA constitui avanço significativo, eliminando a necessidade de intervenções legislativas periódicas e assegurando manutenção do valor real dos limites ao longo do tempo. O mecanismo proposto, com divulgação até janeiro de cada ano, oferece previsibilidade aos contribuintes e segurança jurídica.

A proposta preserva os princípios fundamentais do MEI: simplicidade, baixa carga tributária e facilidade de cumprimento de obrigações. A ampliação gradual, tanto de limites quanto de empregados, evita rupturas no sistema e permite adaptação progressiva.

A medida alinha-se às políticas públicas de formalização da economia e pode contribuir significativamente para redução da informalidade,

especialmente em atividades que naturalmente demandam pequeno quadro de funcionários.

Cabe registrar que, com a Reforma Tributária (EC nº 132, de 2023), o regime do MEI deverá ser adaptado ao novo sistema tributário. Contudo, as alterações propostas mantêm compatibilidade com a transição prevista e podem facilitar a adaptação futura.

Por fim, achamos oportuno registar na ementa da proposição a expressão "Super MEI", pela qual a iniciativa legislativa ficou conhecida. Para tanto, apresentamos singela emenda de redação ao texto.

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, com a Emenda de redação a seguir.

EMENDA Nº - CAS

(De Redação)

Altere-se a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025 para a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados — "Super MEI".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 60, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.

AUTORIA: Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)





SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

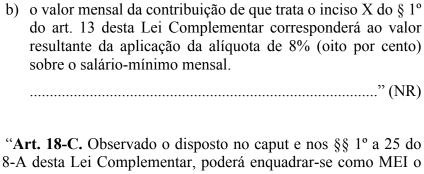
Art. 1º Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A.	
§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considerem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterio	
140.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), limi	
anualmente atualizado pelo IPCA, que seja optante pe	-
Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemá neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre a	
do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Có	,
ou o empreendedor que exerça:	
§ 3°	
·	
VII – para o MEI, com receita bruta anual sup	
81.000,00 (oitenta e um mil reais) e igual ou inferior a R\$	

(cento e quarenta e quatro mil reais), serão adotadas as seguintes regras:

a) no caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 11.666,62 (onze mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), valor que será anualmente atualizado pelo IPCA, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como 1 (um) mês inteiro;





art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, sendo-lhe permitido manter contrato com até 2 (dois) empregados, desde que eles recebam, cada um, exclusivamente a quantia equivalente a 1 (um) salário-mínimo ou a do piso salarial da categoria profissional.

.....

§ 2º Para os casos de afastamento legal de qualquer empregado do MEI, será permitida a contratação de empregados em número equivalente ao dos que foram afastados, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

I - de entrega à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada dos empregados e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

....." (NR)

Art. 2º A data inicial para a contagem da atualização anual do limite de receita bruta mencionada no art. 1º será 1º de janeiro de cada anocalendário, utilizando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) referente aos 12 meses imediatamente anteriores.

§ 1º O novo limite atualizado deverá ser divulgado até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano pelo órgão competente, sendo aplicável para todo o ano-calendário subsequente.



§ 2º Na hipótese de extinção ou substituição do IPCA, será adotado o índice oficial que vier a substituí-lo ou, na ausência de substituição direta, o índice que melhor reflita a variação dos preços no mercado nacional, a ser definido por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, pode-se enquadrar como MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e observe as demais condições legais. Uma dessas condições adicionais encontra-se prevista no art. 18-C do referido diploma legal, e permite o enquadramento como MEI apenas do empresário que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Nossa proposta é elevar para R\$ 140.000,00 (cento de quarenta mil reais) o limite de faturamento e possibilitar a contratação de até dois empregados.

Entendemos que essa ampliação resultará em mais benefícios sociais e econômicos, entre os quais o impulsionamento à atividade econômica e o incentivo à redução da informalidade.

A figura do MEI foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e previa inicialmente um limite máximo de receita bruta de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) anuais para fins de enquadramento na classificação, admitida a contratação de um único empregado, regra que não foi alterada desde então.

Por outro lado, o limite de receita bruta sofreu as revisões ao longo dos últimos anos: para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por meio da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012; e para os atuais R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por meio da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Além disso, a Lei Complementar nº



188, de 31 de dezembro de 2021, estabeleceu um limite diferenciado de receita bruta para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI de até R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais).

A projeto continuará preservando a principal vantagem do enquadramento como MEI, qual seja, a possibilidade de pagamento de carga tributária reduzida, por meio de um sistema de recolhimento único (Documento de Arrecadação Simplificada – DAS), de valor fixo, em comparação às alíquotas do Simples Nacional, que incidem sobre a receita bruta e são progressivas conforme a faixa de faturamento. Contudo, ao ampliar a faixa de contribuição, este Projeto promove uma adequação para aqueles que faturarem acima de R\$ 81 mil e até R\$ 140 mil.

É preciso registrar que a simplicidade e a carga tributária reduzida têm servido como incentivo à formalização de muitos empreendedores. A formalização como microempreendedor individual permite, por exemplo, a emissão de notas fiscais, a dispensa de documentos fiscais em determinadas hipóteses e o acesso a coberturas previdenciárias.

A segunda inovação deste Projeto é permitir a correção automática dos limites acima propostos, anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A terceira inovação é criar uma faixa intermediária, com valores de contribuição similares aos criados para os transportadores autônomos de cargas – categoria instituída pela Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021. Para essa faixa, foi o valor de contribuição mensal fica atribuído alíquota de 8% (oito por cento) sobre o salário mínimo mensal.

Entendemos que os novos patamares destacados no Projeto não possuem impacto financeiro e orçamentário, pois é preciso que a legislação mantenha valores atualizados, sob pena de esfacelamento do princípio constitucional, especialmente porque os valores previstos na norma sem a devida atualização já não representam a totalidade dos contribuintes para os quais se destinou o regime.

A possibilidade de elevar o número de empregados traz formalização, não apenas de vínculos empregatícios, mas dos próprios micros empreendimentos que não se mostrariam viáveis com as maiores exigências decorrentes da formalização como Microempresas, em especial a tributação do Simples Nacional em valores proporcionais à receita bruta mensal.



Portanto, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, seja incentivando a formalização de empreendimentos ainda informais, seja incentivando a manutenção da formalidade de empreendimentos já formalizados, ou mesmo, e principalmente, atualizando os limites para que os verdadeiros destinatários continuem enquadrados no dispositivo constitucional, entendemos que os novos requisitos de enquadramento como Microempreendedor Individual propostos possuem efeito fiscal liquidamente positivo.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposição.

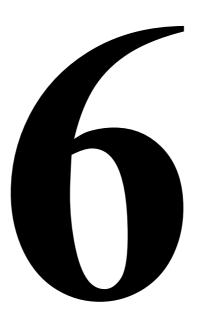
Sala das Sessões,

Senadora IVETE DA SILVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples 123/06 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123
 - art1
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 LCP-128-2008-12-19 128/08 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128
- Lei Complementar nº 139, de 10 de Novembro de 2011 LCP-139-2011-11-10 , Lei do Supersimples 139/11
 - https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;139
- Lei Complementar nº 155, de 27 de Outubro de 2016 LCP-155-2016-10-27 155/16 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;155
- Lei Complementar nº 188, de 31 de Dezembro de 2021 LCP-188-2021-12-31 188/21 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;188
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 Código Civil (2002) 10406/02 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
 - art966





SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER N°, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, que reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, que *reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.*

A proposição contém dois artigos: o primeiro institui o reconhecimento, nos termos da ementa; o segundo estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca a importância e relevância do SUS para a sociedade brasileira. Afirma que se trata do maior avanço civilizatório promovido pelo País.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CAS e, posteriormente, para análise terminativa da Comissão de Educação e Cultura (CE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, tema correlato ao projeto em tela.



SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto da saúde e meramente opinativo, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à CE, nos termos do art. 49, I, do Risf, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como o juízo de mérito propriamente dito, conforme art. 102, II, da norma regimental.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das mais significativas conquistas da sociedade brasileira e representa um verdadeiro patrimônio nacional. Instituído pela Constituição Federal de 1988, o SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, proporcionando acesso integral, universal e gratuito a serviços de saúde para toda a população. A sua implementação e operação envolvem uma complexa rede de instituições e profissionais dedicados à promoção da saúde e bem-estar dos brasileiros, refletindo valores fundamentais da nossa sociedade como a solidariedade, a equidade e a justiça social.

Reconhecer o SUS como manifestação cultural nacional é uma forma de valorizar e proteger essa instituição que é, por excelência, uma expressão da identidade e da cultura brasileira. O SUS é um símbolo de inclusão social e de direitos humanos, que incorpora saberes tradicionais e científicos, promovendo a saúde de forma integral e respeitosa às diversidades culturais e regionais do País. A sua estrutura descentralizada e participativa permite a integração de práticas de medicina tradicional e alternativa, respeitando e valorizando a diversidade cultural das diferentes regiões do Brasil.

A importância cultural do SUS se manifesta também na sua capacidade de mobilização social. A participação da comunidade na gestão do SUS, através dos conselhos e conferências de saúde, é um exemplo de democracia participativa, onde os cidadãos têm voz ativa na definição das políticas públicas de saúde. Este modelo de governança reforça o sentido de pertencimento e responsabilidade coletiva, fundamentais para a coesão social e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, o SUS é um campo fértil para a produção de conhecimento e inovação, sendo responsável por importantes avanços científicos e tecnológicos na área da saúde. As políticas de promoção da saúde,



SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

prevenção de doenças, e vigilância epidemiológica do SUS têm servido de referência para outros países, evidenciando o papel do Brasil como um ator relevante na saúde global.

Por todas essas razões, reconhecer o Sistema Único de Saúde como manifestação cultural nacional é um ato de justiça e de valorização de uma das mais nobres e impactantes iniciativas do Estado brasileiro. É reconhecer que a saúde é um direito fundamental e um componente essencial da nossa identidade e cultura, que deve ser preservado, valorizado e celebrado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 663, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 663, DE 2024

Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) fica reconhecido como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas típicas das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional por meio legal constitui não mais que a formalização daquilo que já constitui o patrimônio cultural brasileiro.

Em 17 de maio de 1988, na 267ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, foi aprovada a redação do que viria ser o artigo 196 da Constituição Federal, promulgada em outubro daquele ano.

Marco do maior avanço civilizatório da sociedade brasileira, a garantia constitucional da saúde como um direito de todos e dever do Estado ganhou corpo e se tornou o princípio fundador do SUS.



Regulamentado pelas Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o SUS é uma das maiores conquistas do povo brasileiro e representa um marco na história da saúde pública do País.

A proposta de reconhecimento do SUS como manifestação da cultura nacional foi submetida pela Associação Brasileira de Médicas e Médicos pela Democracia (ABMMD) e contou com a aprovação de delegadas e delegados representantes dos segmentos de usuários, trabalhadores e gestores presentes na etapa nacional da 17ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em Brasília, de 2 a 5 de julho de 2023, e é parte integrante do Relatório Final da Conferência.

A aprovação desta proposição será uma forma tanto de dar visibilidade quanto de consolidar esta política pública tão imprescindível para a sociedade brasileira, que garante o acesso universal, integral, com equidade e participação social voltada às ações e aos serviços de saúde, sendo totalmente financiado por impostos e contribuições de toda a sociedade brasileira.

Reconhecer o SUS como manifestação da cultura nacional será uma forma de resguardar e dignificar este Sistema, reforçando sua importância para a identidade, a saúde pública e a cultura do povo brasileiro.

Pela relevância do SUS, resultado de décadas de lutas e conquistas, que fazem dele um acervo de conhecimentos e práticas, inclusive populares, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988 - art196



SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

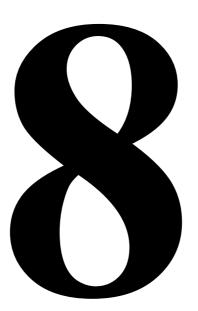
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 126/2025, que "institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional".

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2025.

Senadora Ana Paula Lobato (PDT - MA)







SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da PEC 19/2024 na Valorização dos Profissionais de Enfermagem e no Fortalecimento do Sistema de Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta audiência pública é debater o impacto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 19/2024, que busca reduzir a jornada de trabalho para 30 horas semanais dos enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras. Esses profissionais são fundamentais para a estrutura do sistema de saúde, assumindo responsabilidades que demandam alta qualificação, dedicação e compromisso, muitas vezes em condições que exigem esforços físicos e emocionais intensos.

A proposta representa um passo importante para oferecer condições de trabalho mais dignas e assegurar valorização efetiva às categorias que estão na linha de frente do cuidado à saúde da população, promovendo qualidade de vida para os trabalhadores e, por consequência, contribuindo para um atendimento mais eficiente e humanizado.

Este debate reforça a relevância de ouvir representantes das categorias envolvidas e especialistas na área, que trarão contribuições técnicas e práticas



sobre os desafios e os benefícios esperados da aprovação da PEC. A redução da jornada é uma demanda histórica que reconhece, de forma concreta, o papel vital desses profissionais na promoção da saúde e na garantia do bem-estar dos cidadãos.

Valorizar as categorias da enfermagem é essencial para fortalecer o sistema de saúde como um todo, e esta audiência pública é um marco importante para avançar nessa direção.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2025.

Senador Fabiano Contarato (PT - ES)

